

LEI Nº 3.528, DE 25 DE SETEMBRO DE 2019

## **Institui o Fundo Municipal de Cultura de Porto Ferreira - FMCPF.**



Saldanha Leivas Cougo, Vice-Prefeito em Exercício do Município de Porto Ferreira, Estado de São Paulo, Faço saber, em cumprimento aos termos da **Lei Orgânica** do Município, que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

**Art. 1º** Fica instituído, junto a Secretaria de Cultura, o Fundo Municipal de Cultura de Porto Ferreira (FMCPF), destinado a apoiar e suportar financeiramente projetos de natureza cultural e artística, bem como a comunicação pública e comunitária no Município de Porto Ferreira.

**Art. 2º** São finalidades do Fundo Municipal de Cultura:

- I - apoiar as manifestações culturais, com base no pluralismo e na diversidade de expressão;
- II - promover o livre acesso da população aos bens, espaços, atividades e serviços culturais;
- III - estimular o desenvolvimento cultural do Município em todas as suas regiões, de maneira equilibrada, considerando o planejamento e a qualidade das ações culturais;
- IV - apoiar ações de manutenção, conservação, ampliação e recuperação do patrimônio cultural material e imaterial do Município;
- V - incentivar a pesquisa e a divulgação do conhecimento sobre cultura e linguagens artísticas;
- VI - incentivar o aperfeiçoamento de artistas e técnicos das diversas áreas de expressão da cultura;
- VII - promover o intercâmbio e a circulação de bens e atividades culturais com outros Estados e Países, difundindo a cultura ferreirense;
- VIII - valorizar os modos de fazer, criar e viver dos diferentes grupos formadores da sociedade ferreirense;
- IX - viabilizar financeiramente as leis de incentivo a cultura do Município.

**Art. 3º** Os recursos do Fundo Municipal de Cultura serão aplicados na criação, produção, manutenção, conservação do patrimônio material e imaterial, divulgação e distribuição de bens e projetos artísticos e/ou culturais.

Parágrafo único. É permitida a inclusão de despesas para a aquisição de bens e equipamentos, desde que devidamente justificadas nos projetos.

**Art. 4º** O Fundo Municipal de Cultura financiará projetos que contemplam uma ou mais das seguintes áreas artístico-culturais:

I - teatro, dança, circo, ópera e congêneres;

II - produção cinematográfica, video-gráfica, fotográfica, discográfica e congêneres;

III - literatura;

IV - música;

V - artes plásticas, artes gráficas, gravuras, cartazes, filatelia e outras congêneres;

VI - culturas populares, tradicionais e artesanato;

VII - patrimônio cultural, inclusive histórico, arquitetônico, arqueológico, bibliotecas, museus, arquivos e demais acervos;

VIII - humanidades;

IX - cultura digital;

X - cultura negra;

XI - cultura indígena;

XII - toda forma de expressão cultural e artística não destacada expressamente no presente artigo, porém, de conotação empírica para esta finalidade.

**Art. 5º** O Fundo Municipal de Cultura do Município de Porto Ferreira (FMCPF), ficará instituído e subordinado à Secretaria de Cultura do Município, tendo como representante o Secretário de Cultura, destinado a apoiar e suportar financeiramente projetos de natureza artística e cultural, aprovados pelo Conselho Municipal de Política Cultural de Porto Ferreira - COMCULPF.

§ 1º Todo mês de abril de cada ano, a Secretaria de Cultura e o COMCULPF deverão publicar no site da Prefeitura Municipal e na Publicação Oficial da cidade relatório administrativo e financeiro do FMCPF referente ao ano fiscal anterior.

§ 2º Todos os projetos que solicitarem recursos do FMCPF deverão ser aprovados pelo Secretário de Cultura e pelo COMCULPF para receberem o aporte financeiro.

§ 3º Os membros do COMCULPF poderão participar de projetos inscritos solicitando recursos do FMCPF, porém deverão se ausentar de todo o processo de aprovação do

projeto, desde de sua inscrição até a votação, não podendo deliberar sobre qualquer conteúdo do documento.

**Art. 6º** A gestão do Fundo Municipal de Cultura vincula-se diretamente ao Secretário de Cultura e à Secretaria da Fazenda, com receita e conta bancária específica.

Parágrafo único. Os cheques emitidos, transferências eletrônicas ou qualquer movimentação bancária, em face à conta do Fundo Municipal de Cultura deverão ser assinados e/ou autorizados pelo Chefe da Seção de Tesouraria, Secretário da Fazenda e Chefe do Executivo Municipal, devendo conter no mínimo duas assinaturas.

**Art. 7º** Constituirão recursos do Fundo Municipal de Cultura:

- I - dotação orçamentária própria;
- II - créditos suplementares a ele destinados;
- III - retornos e resultados de suas aplicações;
- IV - multas, correção monetária e juros em decorrência de suas operações;
- V - contribuições ou doações de outras origens;
- VI - recursos de origem orçamentária da União e do Estado destinados a programas artísticos e/ou culturais;
- VII - os provenientes de empréstimos internos e externos;
- VIII - subvenções e auxílios de entidade de qualquer natureza, inclusive de organismos internacionais;
- IX - saldos não utilizados na execução dos projetos culturais financiados com recursos do Fundo Municipal de Cultura;
- X - devolução de recursos determinados pelo não cumprimento ou desaprovação de contas de projetos culturais custeados pelo FMCPF e ou leis de incentivo a cultura municipais;
- XI - saldo de exercícios anteriores;
- XII - emendas parlamentares municipais, estaduais e federais;
- XIII - recursos recebidos de utilização de equipamentos culturais através de preços públicos;
- XIV - recursos recebidos de concessão e utilização de áreas públicas e equipamentos vinculados a Secretaria de Cultura; e

XV - outras receitas legalmente incorporáveis que lhe vierem a ser destinadas.

Parágrafo único. Os recursos existentes para os programas culturais não serão alterados devido à criação do FMCPF.

**Art. 8º** As inscrições de projetos solicitando recursos, ao Fundo Municipal de Cultura, serão feitas por pessoa física ou jurídica, com ou sem fins lucrativos de caráter cultural, que tenham domicílio ou sede no Município de Porto Ferreira.

**Art. 9º** Os interessados em obter recursos do Fundo Municipal de Cultura deverão inscrever seus projetos na Secretaria de Cultura, conforme regulamentação posterior.

Parágrafo único. Todos os projetos encaminhados ao Fundo Municipal de Cultura, deverão apresentar cronograma físico financeiro das atividades que serão desenvolvidas.

**Art. 10.** Fica autorizada a composição financeira de recursos do Fundo Municipal de Cultura com recursos de pessoas jurídicas de direito público ou de direito privado, com fins lucrativos para apoio compartilhado de projetos culturais.

Parágrafo único. O aporte dos recursos previsto neste artigo de pessoas jurídicas de direito público ou de direito privado não gozará de incentivo fiscal.

**Art. 11.** O proponente de cada projeto deverá apresentar uma proposta de contrapartida social compatível com o valor solicitado ao Fundo Municipal de Cultura.

**Art. 12.** As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

**Art. 13.** Caberá ao Executivo a regulamentação da presente Lei no prazo de 90 (noventa) dias a contar de sua vigência.

**Art. 14.** Fica revogada a Lei nº 3.296, de 6 de outubro de 2016.

**Art. 15.** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Município de Porto Ferreira aos 25 de setembro de 2019.

Saldanha Leivas Cougo  
Vice-Prefeito em Exercício

Fábio Castelhana Franco da Silveira  
Chefe de Gabinete

Publicado no Átrio do Paço Municipal aos vinte e cinco dias do mês de setembro do ano de dois mil e dezenove.

\* Este texto não substitui a publicação oficial.

[Download do documento](#)